



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001899/2010-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.842 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GREEN TECH SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Com a edição do parecer PGFN 2117/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ, no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação *in natura* concedidas pelos empregadores a seus empregados, independentemente de haver ou não inscrição no PAT.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, mantendo o lançamento em relação aos valores do vale alimentação fornecidos em espécie.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa GREEN TECH SERVIÇOS LTDA. em face da decisão que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela recorrente.

2. De acordo com o relatório fiscal (50/56) do auto de infração em análise, o crédito tributário apurado corresponde às contribuições referente às contribuições devidas às outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) incidentes sobre as remunerações dos segurados, no período de 01/2006 a 12/2007.

3. Os fatos geradores das contribuições lançadas foram os valores de remunerações efetuadas aos segurados empregados a título de alimentação ao trabalhador, sendo que a fiscalização considerou os valores base de cálculo das contribuições tendo em vista que a empresa, supostamente, não estava inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) conforme bem descreve a autoridade fiscal às fls. 51/52, *in verbis*:

“(…).

03.1 - remuneração a empregados, referente à parcela não declarada em GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (foi considerada no levantamento, em cada competência, a última GFIP validamente entregue antes do início da ação fiscal). Assim, a natureza das bases de cálculo lançadas se referem aos valores de remunerações efetuadas aos segurados empregados a título de alimentação ao trabalhador. Passo a narrar o histórico e detalhamento do lançamento fiscal.

03.2 - Através de cruzamento de dados no planejamento fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória — ES foi observado que a empresa, nos anos-calendário 2006 e 2007, declarava na DIPJ (Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica) informações sobre despesas com alimentação ao trabalhador sem que estivesse aderida ao Programa de Alimentação ao Trabalhador — PAT (esta informação foi obtida junto ao Ministério do Trabalho e Emprego).

“(…).

03.6 - Fixada a premissa de que a empresa não estava aderida ao PAT em 2006 e 2007 (conforme informou a 22/06/2010, ratificando informação já obtida pelo planejamento fiscal), o exame do material apresentado em atendimento ao TIPF revela:

- As folhas de pagamento de segurados empregados apresentadas trazem, em síntese, três formas de alimentação ao trabalhador: "alimentação" (evento cód 417), "cesta básica al" (evento cód 424) e "auxílio aliment" (evento cod 481). Todavia,

nenhum dos três proventos sofreu incidência de contribuição previdenciária. Resulta daí que as folhas de pagamento foram confeccionadas e apresentadas de forma deficiente, já que a base de incidência de contribuição previdenciária não incluiu a remuneração a título de alimentação ao trabalhador;

- Houve pagamentos em espécie a título de alimentação ao trabalhador, donde resulta que, quanto a esses pagamentos, a incidência de contribuição previdenciária não demanda qualquer discussão, indiferente a adesão ou não ao PAT.

- Os registros contábeis evidenciam ainda outras formas de alimentação, em especial despesas junto a restaurantes fornecedores de marmiteix e lanches coletivos, despesas junto a padarias, etc além de fornecimento de cesta básica. Quanto a estes pagamentos, o só fato de o sujeito passivo não estar aderido ao PAT impõe a natureza remuneratória de ditos pagamentos, donde resulta que os mesmos integram a base de cálculo de incidência de contribuição previdenciária.

- As planilhas impressas de alimentação ao trabalhador, por vezes, estão em contradição com as folhas de pagamento apresentadas. (...)."

4. A empresa, tomou ciência do lançamento em 17/12/2010 (fl. 2) e inconformada com o débito, apresentou impugnação tempestiva às fls. 169/207. No entanto, a DRJ do Rio de Janeiro a considerou improcedente e declarou devido o crédito tributário lançado. O acórdão *a quo* restou ementado nos seguintes termos:

“SALÁRIO IN NATURA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO PAT. INCIDÊNCIA.

A concessão de alimentação aos segurados empregados em desacordo com a legislação que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), requisito previsto na legislação previdenciária, configura-se salário in natura, sujeitando-se a tributação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.” (fl. 224).

5. Após ser cientificado da decisão (AR fl 233) a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivamente às fls. 234/262, alegando em síntese os pontos que seguem:

a) que aos valores de despesas com alimentação fornecidos pela empresa aos seus empregados, não devem ser considerados base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não se tratam de verbas remuneratórias e sim de verba de natureza indenizatória, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

b) ressalta que a Instrução Normativa 971/2009 enumera o vale alimentação como parcela que não deve haver incidência de INSS;

c) acosta aos autos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no sentido de que os valores pagos a título de alimentação do trabalhador não fazem parte da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

6. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO SEM A INSCRIÇÃO NO PAT

2. Recentemente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, após reiteradas decisões judiciais que entenderam não incidir contribuições previdenciárias sobre o fornecimento de alimentação in natura aos segurados das empresas, emitiu o Parecer PGFN 2117/2011, que assim dispõe:

“PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.”

3. Oportuno mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi pacificada com o entendimento no sentido de que o pagamento ‘in natura’ do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. (Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006).

4. É dizer que as empresas, na verdade, estão desempenhando enorme papel social ao fornecerem alimentação a seus trabalhadores, notadamente para aqueles de menor renda. É dizer, cobrar contribuições sociais sobre o fornecimento próprio de alimentação é penalizar as empresas e desestimular a colaboração da sociedade na saúde do trabalhador.

5. Sendo assim, em relação à parte de alimentação fornecida *in natura*, não prospera o lançamento em análise, uma vez que o montante assim pago pela empresa ao trabalhador, conforme jurisprudência do STJ e parecer da Fazenda Nacional supra citado, não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

Processo nº 15586.001899/2010-00
Acórdão n.º **2803-002.842**

S2-TE03
Fl. 269

CONCLUSÃO

6. Do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos acima delineados, mantendo o lançamento em relação aos valores do vale alimentação fornecidos em espécie.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.